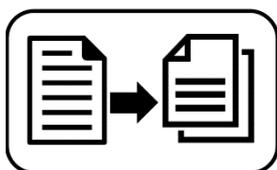




## PROCESSO TC N.º 08174/21

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

**Objeto:** Denúncia.



*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Prefeitura Municipal Princesa Isabel – Poder Executivo Municipal-Exercício de 2021. Denúncia- Improcedência — Necessária análise conjunta e compilada com o processo licitatório. Anexação ao doc 16540/21.*

### PARECER Nº 00747/21

Trata o presente feito de denúncia apresentada pela empresa DROGAFONTE LTDA, em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - PB, no exercício 2021, referente ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2021, Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de medicamentos, psicotrópicos, destinados ao Hospital Regional, Secretaria de Saúde, PAB, UBSs, CAPS e CEO do Município de Princesa Isabel.

A Unidade Técnica, em Relatório de Instrução de fls. 18-25, concluiu pela **improcedência** da denúncia. *Vide:*

*Ante o exposto, considerando a empresa denunciante não apresenta nenhuma evidência ou documentação acerca da alegação de que os preços propostos pela empresa A. COSTA LTDA são inexequíveis; e considerando que, na amostragem realizada pela Auditoria, os itens tiveram preço ofertado compatíveis com o valor de mercado, conclui-se pela improcedência da denúncia.*

Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para análise e oferta de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**



## PROCESSO TC N.º 08174/21

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias tem previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, X, e 51, *in verbis*:

*“Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)*

*X – decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei”.*

*(...)*

*“Art. 51 – Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”.*

É na Constituição Federal que se encontra a **moldura jurídica** básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os **dinheiros públicos**, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer **desvios de finalidade**. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais **princípios constitucionais** que norteiam a gestão pública, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Consoante explanado no **Relatório Técnico** de Auditoria fls. 18-25 dos autos, identifica-se a **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia quanto a alegação de que os preços ofertados pela empresa A. Costa Ltda são inexequíveis:

*Ante o exposto, considerando a empresa denunciante não apresenta nenhuma evidência ou documentação acerca da alegação de que os preços propostos pela empresa A. COSTA LTDA são inexequíveis; e considerando que, na amostragem realizada pela Auditoria, os itens tiveram preço ofertado*



## PROCESSO TC N.º 08174/21

*compatíveis com o valor de mercado, conclui-se pela improcedência da denúncia.*

**Sem embargo ao entendimento da D. Auditoria, uma vez que os fatos denunciados são concernentes ao procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, modalidade Pregão Presencial 0009/2021, entende-se que a análise dos mesmos seria mais pertinente no bojo do DOC TC 16540/21, o qual analisa o certame referido e o contrato decorrente, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.**

Conquanto a **Resolução RA TC 04/2021**, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 10 de maio de 2021, estabeleça a Matriz de Risco para análise dos processos de licitação no âmbito da Corte de Contas, e seguindo a referida norma o processo de licitação em análise não seria prioritariamente objeto de exame, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução **RA-TC 05/2021** (que regulamenta o trâmite interno das informações de licitações, aditivos e contratos), igualmente prevê hipótese de exceção em seu art. 3º. *Vide:*

Art. 1º (...)

*§2º. Aplicados os critérios técnicos da Matriz de Risco estabelecida na RA-TC n° 04/2021, os Documentos classificados pela matriz como de "Altíssimo" ou "Alto" risco serão automaticamente convertidos em Processo.*

*§3º. Os Documentos não alcançados pelo parágrafo anterior podem ser convertidos em Processos por decisão do Relator.*

Numa exegese que considere a coerência da norma, diante de denúncia envolvendo a licitação, o desarquivamento do processo de licitação e a juntada dos autos encontra amparo no § 3º transcrito.



## PROCESSO TC N.º 08174/21

Continua ainda a referida norma em seu art. 2º:

*Art. 2º. Os **Documentos** classificados na categoria “licitações e contratos” não convertidos em Processos na forma do artigo 1º permanecerão no setor **CARTÓRIO DIAFI**, para fins de verificação quanto à possibilidade de instrução até o final do exercício subsequente, sendo tramitados para o setor **ACERVO DIGITAL** assim que ultrapassado esse prazo sem a referida conversão.*

Apreende-se que o Doc TC 16540/21 se encontra no lapso temporal que recomenda a análise da licitação.

Assente-se que, não obstante o grau de risco atribuído ao processo, a existência de Denúncia reclama a atuação da Corte de Contas. Por conseguinte, recomenda-se a análise do processo licitatório em epígrafe, com especial atenção para verificação dos preços avençados em razão da delação em testilha.

Dessa forma, o Ministério Público de Contas pugna pela juntada dos presentes autos ao Doc **TC 16540/21**, com a sua conversão em processo, o qual analisa a licitação objeto da denúncia – Pregão Presencial 00009/2021 realizada pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, em atenção aos arts. 1º, X, e 51 da Lei Complementar 18/93, c/c o art. 1º, § 3º e art. 2º da RA TC 05/2021.

É como opino.

João Pessoa, 28 de maio de 2021.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur**  
**Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB**